



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2816582 - SP (2024/0478550-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ALECIO PEREIRA ALVARENGA**
ADVOGADOS : **RICARDO MACHADO ALVARENGA - MG105821**
 JULIANA BERNARDES FERREIRA DA CUNHA - MG115706
AGRAVANTE : **VITERRA AGRICULTURE BRASIL S.A.**
ADVOGADOS : **ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA - SP185467**
 RODRIGO MARTINIANO DE OLIVEIRA - SP253975
AGRAVADO : **ALECIO PEREIRA ALVARENGA**
ADVOGADOS : **RICARDO MACHADO ALVARENGA - MG105821**
 JULIANA BERNARDES FERREIRA DA CUNHA - MG115706
AGRAVADO : **VITERRA AGRICULTURE BRASIL S.A.**
ADVOGADOS : **ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA - SP185467**
 RODRIGO MARTINIANO DE OLIVEIRA - SP253975

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. PERDAS E DANOS SUPLEMENTARES. CULPA PELO DESCUMPRIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

SUBEMENTA DO RECURSO DE VITERRA BRASIL S.A.

1. A cumulação de cláusula penal compensatória com indenização por perdas e danos suplementares é vedada quando ambas as verbas decorrem do mesmo fato gerador, qual seja, o inadimplemento contratual pela não entrega da soja no prazo e condições pactuadas.
2. A alteração do entendimento do tribunal de origem sobre a natureza da cláusula penal ou sobre a distinção dos fatos geradores das penalidades demandaria reinterpretação das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, providências vedadas em sede de recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

SUBEMENTA DO RECURSO DE ALÉCIO PEREIRA ALVARENGA

1. A atribuição de culpa pelo inadimplemento contratual foi decidida pelo Tribunal estadual com base em análise das provas produzidas, especialmente depoimentos testemunhais e documentos dos autos, estando amparada nos elementos de convicção constantes do processo.
2. A reversão do posicionamento do Tribunal de origem para acolher tese diversa sobre a responsabilidade pela quebra contratual implicaria inevitável reexame de fatos e provas, incabível na via estreita do recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.
3. As alegações de violações de dispositivos processuais refletem mero inconformismo com o resultado do julgamento, não se vislumbrando nos autos ocorrência de decisão surpresa ou julgamento fora dos limites do pedido.
4. O dissídio jurisprudencial não logrou demonstrar a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, impedindo o conhecimento pela alínea c do permissivo constitucional.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2816582 - SP (2024/0478550-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ALECIO PEREIRA ALVARENGA**
ADVOGADOS : **RICARDO MACHADO ALVARENGA - MG105821**
 JULIANA BERNARDES FERREIRA DA CUNHA - MG115706
AGRAVANTE : **VITERRA AGRICULTURE BRASIL S.A.**
ADVOGADOS : **ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA - SP185467**
 RODRIGO MARTINIANO DE OLIVEIRA - SP253975
AGRAVADO : **ALECIO PEREIRA ALVARENGA**
ADVOGADOS : **RICARDO MACHADO ALVARENGA - MG105821**
 JULIANA BERNARDES FERREIRA DA CUNHA - MG115706
AGRAVADO : **VITERRA AGRICULTURE BRASIL S.A.**
ADVOGADOS : **ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA - SP185467**
 RODRIGO MARTINIANO DE OLIVEIRA - SP253975

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. PERDAS E DANOS SUPLEMENTARES. CULPA PELO DESCUMPRIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

SUBEMENTA DO RECURSO DE VITERRA BRASIL S.A.

1. A cumulação de cláusula penal compensatória com indenização por perdas e danos suplementares é vedada quando ambas as verbas decorrem do mesmo fato gerador, qual seja, o inadimplemento contratual pela não entrega da soja no prazo e condições pactuadas.
2. A alteração do entendimento do tribunal de origem sobre a natureza da cláusula penal ou sobre a distinção dos fatos geradores das penalidades demandaria reinterpretação das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, providências vedadas em sede de recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

SUBEMENTA DO RECURSO DE ALÉCIO PEREIRA ALVARENGA

1. A atribuição de culpa pelo inadimplemento contratual foi decidida pelo Tribunal estadual com base em análise das provas produzidas, especialmente depoimentos testemunhais e documentos dos autos, estando amparada nos elementos de convicção constantes do processo.
2. A reversão do posicionamento do Tribunal de origem para acolher tese diversa sobre a responsabilidade pela quebra contratual implicaria inevitável reexame de fatos e provas, incabível na via estreita do recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.
3. As alegações de violações de dispositivos processuais refletem mero inconformismo com o resultado do julgamento, não se vislumbrando nos autos ocorrência de decisão surpresa ou julgamento fora dos limites do pedido.
4. O dissídio jurisprudencial não logrou demonstrar a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, impedindo o conhecimento pela alínea *c* do permissivo constitucional.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Os recursos não merecem prosperar.

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por VITERRA BRASIL S.A. (VITERRA) e por ALÉCIO PEREIRA ALVARENGA (ALÉCIO) contra decisões que inadmitiram seus apelos, manejados, respectivamente, com fundamento nas alíneas *a* e *a* e *c* do permissivo constitucional.

A origem da controvérsia reside em embargos à execução e em uma ação de indenização conexa, ambas relativas ao descumprimento de contrato que tinha por objeto a compra e venda de 300 toneladas de soja.

Em primeira instância, os embargos à execução foram julgados procedentes para declarar a inexigibilidade do título, sob o fundamento de que o inadimplemento contratual partiu de VITERRA, que não teria disponibilizado os meios necessários para o recebimento do produto. A ação de indenização, por consequência, foi julgada improcedente (e-STJ, fls. 169 a 171).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de relatoria do Desembargador Andrade Neto, deu parcial provimento à apelação de VITERRA para reformar a sentença, reconhecer a culpa de ALÉCIO pelo descumprimento do contrato e condená-lo ao pagamento de indenização por perdas e danos, no entanto, negou provimento ao apelo nos embargos à execução, mantendo a inexigibilidade da multa contratual por entender que sua cumulação com a indenização por perdas e danos configuraria *bis in idem*.

A acórdão recorrido ficou assim ementado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS IMPROCEDENTE E EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES, JULGADOS EM CONJUNTO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SACAS DE SOJA EM GRÃOS INADIMPLENTO CONTRATUAL AUSÊNCIA DE ENTREGA DA SOJA POR CULPA DO VENDEDOR - PERDAS E DANOS REPRESENTADOS PELA DIFERENÇA ENTRE O PREÇO AJUSTADO NO CONTRATO E O PREÇO DO PRODUTO À ÉPOCA PREVISTA PARA A ENTREGA AUTORA QUE APRESENTOU CONTRATO DE COMPRA E VENDA FIRMADO COM OUTRO VENDEDOR, PARA REPOSIÇÃO DA SOJA NÃO ENTREGUE PELO RÉU - INDENIZAÇÃO DEVIDA NÃO CABIMENTO, CONTUDO, DA COBRANÇA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS NO CONTRATO, POR SE TRATAR DE VERBA DECORRENTE DA SUCUMBÊNCIA, E SUA INCLUSÃO NO CÁLCULO DO VALOR PLEITEADO, EM ACRÉSCIMO AOS FIXADOS COM BASE NO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONFIGURARIA BIS IN IDEM E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO VEDADO EXPRESSAMENTE PELO ORDENAMENTO JURÍDICO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO INDENIZATÓRIA REFORMADA CUMULAÇÃO DE CONDENAÇÃO COM MULTA CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS IMPOSSIBILIDADE - EMBORA POSSÍVEL A ESTIPULAÇÃO NO MESMO CONTRATO DE CLÁUSULAS DE MULTA COMPENSATÓRIA E MORATÓRIA, EM SENDO A INFRAÇÃO CONTRATUAL ÚNICA, CUMULÁ-LAS IMPORTARIA EM VERDADEIRO BIS IN IDEM, IMPONDO DUPLA PENALIDADE PELO MESMO FATO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO APELAÇÃO INTERPOSTA NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS PARCIALMENTE PROVIDA (e-STJ, fls. 267 a 285).

Essa aparente dualidade de resultados que, à primeira vista, poderia sugerir uma inconsistência, encontra sua lógica na interpretação do Tribunal de origem acerca da natureza da multa contratual e da vedação ao *bis in idem*. Ao reconhecer a culpa de ALÉCIO pelo inadimplemento, o TJSP considerou que a multa contratual executada possuía caráter de cláusula penal compensatória, ou seja, uma pré-fixação das perdas e danos decorrentes do descumprimento.

Consequentemente, ao deferir a indenização por perdas e danos pleiteada por VITERRA na ação de conhecimento – que visava ressarcir o prejuízo efetivo pela diferença de preço na aquisição da soja de terceiro –, o Tribunal entendeu que a cumulação de ambas as verbas (multa compensatória e indenização por perdas e danos) resultaria em dupla reparação pelo mesmo fato gerador (a não entrega da soja), o que é vedado pelo ordenamento jurídico, conforme a inteligência dos arts. 410 e 411 do Código Civil.

VITERRA, em seu recurso especial, apontou violação dos arts. 408, 409 e 411 do Código Civil, sustentando a possibilidade de cumulação da cláusula penal com a indenização por perdas e danos.

ALÉCIO, por sua vez, indicou ofensa aos arts. 2º, 7º, 10, 141, 240, 329 e 492 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial, buscando o restabelecimento da sentença que havia reconhecido a culpa de VITERRA.

As decisões agravadas inadmitiram os recursos com base na Súmula n. 7 do STJ e, no caso de ALÉCIO, também pela deficiência na demonstração do dissídio (e-STJ, fls. 528 a 530 e 531 a 532).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 581 a 593 e e-STJ fls. 595 a 611).

É o relatório.

VOTO

Os agravos são espécies recursais cabíveis, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos das decisões recorridas. CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos recursos especiais, que não merecem acolhida.

(1) Do recurso especial de VITERRA BRASIL S.A. (VITERRA)

VITERRA pleiteia a reforma do acórdão para que seja reconhecida a possibilidade de cumular a multa contratual, objeto da execução, com a indenização por perdas e danos, deferida na ação de conhecimento.

A insurgência não se sustenta.

O Tribunal paulista, ao analisar a controvérsia, concluiu que a multa prevista no contrato possuía natureza de cláusula penal compensatória, funcionando como uma pré-fixação das perdas e danos. Por essa razão, afastou a sua cumulação com a indenização suplementar, sob pena de impor dupla penalidade pelo mesmo fato, qual seja, a não entrega da soja.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração:

De fato, a multa de 10% prevista no contrato tem a natureza de cláusula penal compensatória, vale dizer, sua função precípua consiste numa determinação e liquidação preventivas dos danos que poderão advir do inadimplemento da obrigação, poupando o credor da necessidade de demonstrar (ou mesmo de alegar) a efetiva ocorrência e a extensão dos danos. [...] penalidade, enquanto prefixação a título de indenização por perdas e danos, se prestaria solitariamente para o ressarcimento do prejuízo causado à apelante, significando não ser possível sua cumulação com o valor pleiteado a título de perdas e danos, consistente na diferença desembolsada pela recorrente na

compra da soja de terceiro. Ou recebe o que prefixou a título da cláusula penal, ou recebe o que efetivamente pagou a mais na aquisição de outro fornecedor de soja, sob pena de bis in idem, vez que ambas as verbas destinam-se ao mesmo propósito, consubstanciado no ressarcimento face ao descumprimento da obrigação do apelado de fornecer o produto no prazo e nos termos contratuais (e-STJ, fl. 318 a 325).

A alteração desse entendimento, para se concluir que a cláusula penal teria natureza diversa ou que os fatos geradores das penalidades seriam distintos, demandaria necessariamente a reinterpretação das cláusulas do contrato e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Tais providências são vedadas em sede de recurso especial, por força dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

(2) Do recurso especial de ALÉCIO PEREIRA ALVARENGA (ALÉCIO)

ALÉCIO, por seu lado, busca reverter o julgamento que lhe atribuiu a culpa pelo inadimplemento contratual, além de alegar a ocorrência de vícios processuais e divergência jurisprudencial.

O apelo também não merece acolhimento.

A questão central do recurso, referente a responsabilidade pela quebra do contrato, foi decidida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo com base em profunda análise das provas produzidas, especialmente os depoimentos testemunhais e os documentos que instruíram o processo.

A conclusão de que ALÉCIO não se desincumbiu de provar a recusa de VITERRA em receber a mercadoria e que, ao contrário, vendeu o produto a terceiro antes mesmo do fim do prazo contratual, está firmemente amparada nos elementos de convicção dos autos.

Rever tal posicionamento para acolher a tese de ALÉCIO de que a culpa seria de VITERRA implicaria, de forma inevitável, o reexame de fatos e provas, o que é incabível na via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

As supostas violações de dispositivos processuais, por sua vez, refletem mero inconformismo com o resultado do julgamento, não se vislumbrando nos autos a ocorrência de decisão surpresa ou de julgamento fora dos limites do pedido.

Por fim, no que se refere ao dissídio jurisprudencial, o recurso não logrou demonstrar a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, o que impede o seu conhecimento pela alínea c do permissivo constitucional.

Em razão do desprovimento de ambos os recursos, MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de

VITERRA BRASIL S.A. (VITERRA) e de ALÉCIO PEREIRA ALVARENGA (ALÉCIO), na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos agravos para **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos especiais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.816.582 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0478550-2

Número de Origem:

10082495520218260011 10082876720218260011 10099098420218260011

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALECIO PEREIRA ALVARENGA

ADVOGADOS : RICARDO MACHADO ALVARENGA - MG105821

JULIANA BERNARDES FERREIRA DA CUNHA - MG115706

AGRAVANTE : VITERRA AGRICULTURE BRASIL S.A.

ADVOGADOS : ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA - SP185467

RODRIGO MARTINIANO DE OLIVEIRA - SP253975

AGRAVADO : ALECIO PEREIRA ALVARENGA

ADVOGADOS : RICARDO MACHADO ALVARENGA - MG105821

JULIANA BERNARDES FERREIRA DA CUNHA - MG115706

AGRAVADO : VITERRA AGRICULTURE BRASIL S.A.

ADVOGADOS : ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA - SP185467

RODRIGO MARTINIANO DE OLIVEIRA - SP253975

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025